

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE SALGUEIRO
Proto. nº 022/2018
Recebido em 28/12/2018
Responsável

P R E F E I T U R A
SALGUEIRO
AVANÇANDO COM O POVO



LEI Nº 2.143 /2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM, no Município de Salgueiro, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que o **PLENÁRIO** da Câmara Municipal nas Reuniões Ordinária e Extraordinária realizadas no dia 20 de dezembro de 2018, **APROVOU E ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei Nº 022/2018 do Poder Executivo**.

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado às Secretarias Municipais Desenvolvimento Rural e de Saúde, esta última através da Vigilância Sanitária, que tem por finalidade a inspeção da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Salgueiro, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal ou Vegetal de Salgueiro será designado, sempre que conveniente pela sigla – SIM – SALGUEIRO.

Art. 2º - Estão sujeitos à rotulagem no SIM, todos os produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, cuja fiscalização será feita nos seguintes locais, para o recebimento do selo de inspeção municipal:

- I - Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;
- II - Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- III - Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV - Nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;
- V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;
- VI - Nas propriedades rurais.

§ 1º. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, animais silvestres, desde que autorizada legalmente a criação para o abate e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização.



§ 2º. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem vegetal, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados, embalados e comercializados que se enquadrem como produtos de Hortifruticultura.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, no setor da Vigilância Sanitária e Ambiental, através da Coordenação da Agricultura a fiscalização e inspeção para liberação do local de funcionamento do estabelecimento, bem como de todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 4º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização das matérias-primas de origem animal e vegetal, do abate à industrialização, das matérias primas de origem animal (do abate à industrialização) das matérias primas de origem vegetal (da manipulação à comercialização), utilizadas no processamento de produtos de origem animal e vegetal pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, abrangendo os aspectos industriais e sanitários.

§ 1º. São considera das matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, para efeito da presente Lei:

- I- carnes;
- II- leite;
- III- ovos;
- IV- produtos apícolas;
- V- conservas;
- VI- pescados;
- VII – Hortifruticultura.

§ 2º. Fica dispensada a prévia inspeção e fiscalização de que trata o *caput* deste artigo quando esta tenha sido realizada por outro nível de inspeção.

Art. 5º - A fiscalização no âmbito Municipal será exercida nos termos das Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999 e do Decreto Estadual Pernambucano nº 15.839, de 15 de junho de 1992, Lei nº 10.692, de 27 de dezembro de 1991 do Estado de Pernambuco, Lei e Decreto da fiscalização agropecuária de Pernambuco, Resolução Federal nº 23 da ANVISA, de 15 de março de 2000, que dispõem sobre o Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos, nos seguintes termos:

- I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal vegetal e suas matérias-primas;
- II - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal e vegetal;
- III - A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal;
- IV - A fiscalização e o controle de todo material utilizado, na manipulação,



acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;
V - Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 6º - A elaboração e a comercialização dos produtos artesanais, comestíveis, de origem animal e vegetal, receberão tratamento diferenciado e simplificado.

§ 1º. Considera-se produto artesanal aquele obtido por método de processamento caracterizado por práticas tradicionalmente utilizadas pela produção caseira nas unidades de produção familiar.

§ 2º. Considera-se produto artesanal aquele produzido em escala que não ultrapasse a capacidade de produção da mão de obra familiar.

§ 3º. Também serão considerados produtos artesanais, para efeitos desta Lei, aqueles provenientes de mão de obra familiar organizada em grupos coletivos de produção, legalmente constituídos.

§ 4º. São considerados passíveis de produção e processamento sob forma artesanal as seguintes matérias-primas, seus derivados, produtos e subprodutos:

I - de origem animal:

- a) carnes;
- b) leite;
- c) ovos;
- d) peixes, crustáceos;
- e) anfíbios;
- f) apícolas;
- g) mocotó;
- h) outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes.

II - de origem vegetal:

- a) frutas;
- b) hortaliças;
- c) raízes e tubérculos;
- d) cana-de-açúcar;
- e) grãos e cereais;
- f) outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 7º - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante de Titulares Substitutos da Secretária de Desenvolvimento Rural, da Secretária de Saúde, da Câmara de Vereadores, do Sindicato dos Agricultores Rurais, do CDL e dos consumidores, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção, bem como as condições de instalações, equipamentos mínimos necessários, fiscalização sanitária das diferentes escalas de produção e sobre criação de regulamentos e normas, através de Decreto e Portaria e outros.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal e vegetal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, bubalinos, suínos,



caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial se preciso for.

Art. 9º - Os servidores incumbidos da execução desta Lei terão documento de identificação pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e prazo de validade.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10º - O estabelecimento abrangido por esta Lei deverá estar registrado nas Secretarias Municipais de Saúde através do setor de Vigilância Sanitária Municipal e Desenvolvimento Rural, para seu devido funcionamento.

Art. 11º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter permanente e periódico, segundo as particularidades dos estabelecimentos, especificadas em regulamentação própria.

Art. 12º - Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, realizar um monitoramento da qualidade dos produtos, através de métodos cientificamente reconhecidos.

§ 1º. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, fica autorizado a celebrar convênios para este fim.

§ 2º. O monitoramento realizado para a finalidade estabelecida no *caput* deste artigo deve ser acompanhado de um trabalho educativo aos produtores.

Art. 13º - As taxas para a realização dos registros e inspeções realizadas pelo SIM serão de acordo com a tabela abaixo:

1. Licença sanitária do estabelecimento – 35 UFM's
2. Licença do registro do SIM - 35 UFM's

Parágrafo único - Os estabelecimentos dedicados à produção artesanal ficam isentos de taxas para os efeitos desta Lei.

Art. 14º - A infração às normas aqui estabelecidas acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nas legislações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 15º - A Prefeitura Municipal de Salgueiro por meio da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Município de Salgueiro poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Pernambuco e com a União. Poderá participar de consórcio de município, para facilitar o desenvolvimento de atividades e para execução do serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único - Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados



poderão ser comercializados em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 16º – Esta Lei será regulamentada por Decreto, a partir da data de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I - classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;
- II - obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;
- III - inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados;
- IV - embalagem e rotulagem;
- V - re-inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal os exames de laboratório.

Art. 17º - As empresas já instaladas terão o prazo de até 01 (um) ano para se adequarem a esta Lei, sendo que, neste ínterim, ficarão sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal, inclusive quanto às atribuições do Sistema de Inspeção Municipal ora instituído, ficando ainda obrigadas durante o período estabelecido a cumprirem as normas correlatas da legislação federal e estadual.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 18 de janeiro de 2019.


CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

Prefeito Municipal